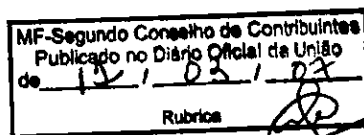




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656



Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. **Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao poder judiciário.**

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício. **Recurso a que se nega provimento.**

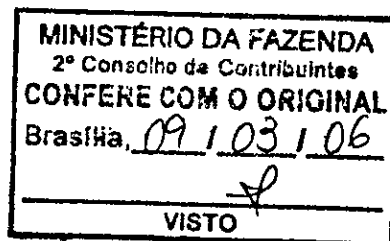
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPENER FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora



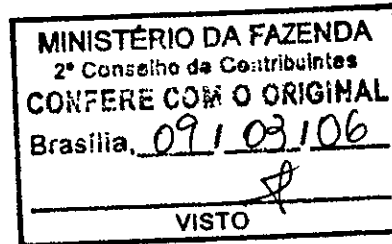
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaál/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656

Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de relativa aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1998.

Por bem expor a matéria reproduzo o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02/11, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1998, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º das Medidas Provisórias nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, e suas reedições.

2. *Pretende também a cobrança da multa exigida isoladamente, com base nos arts. 43 e 44, §1º, inciso V da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros isolados, com base no art. 61, § 3º, c/c art. 43 da mesma lei, em virtude da insuficiência de recolhimento da Cofins, referente aos meses de junho a dezembro de 1997, cujos valores foram declarados em DCTF e DIRPJ.*

3. *As bases de cálculo da contribuição, constantes do demonstrativo de fl. 08, foram apuradas a partir dos valores referentes ao faturamento mensal, constantes das planilhas de fls. 47/50. As da multa isolada e dos juros de mora isolados (fls. 10/11), correspondem aos valores da contribuição declarados em DCTF e DIRPJ/1998 (fl. 12), deduzidos dos recolhimentos mensais.*

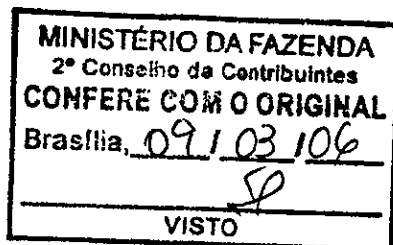
4. *Conforme notícias de fls. 03, 05 e 06, a contribuinte ingressou na Justiça Federal com ações ordinárias visando o reconhecimento e o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior do PIS, efetuados com base nos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, julgados inconstitucionais (fls. 56/77), com os débitos do próprio PIS. Informa, também, que a contribuinte recolheu, mensalmente, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) e compensou o restante do valor a recolher com os referidos créditos (fl. 106).*

5. *Tendo tomado ciência da autuação em 18/06/1998 (fl. 02), a contribuinte o impugnou em 17/07/1998 (fls. 110/120), alegando a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado por autoridade incompetente, não habilitada junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e por apresentar vício formal, no que se refere à*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656



2ª CC-MF
Fl. _____

descrição dos fatos, desatendendo ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

6. *A contribuinte pede, no caso de não acolhimento da preliminar de nulidade, que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que:*

a) o enquadramento legal não se encontra em perfeita consonância com a irregularidade cometida;

b) a autuação é irregular, pois não foi observado o direito líquido e certo da contribuinte, de compensar seus débitos da Cofins com os créditos que possui perante a Receita Federal;

c) a cobrança de multa de mora, juros de mora e multa compensatória configura confisco e uma dupla punição por uma mesma infração, não podendo, também, prosperar, pelo fato de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído.

7. *Esta Delegacia de Julgamento proferiu a Decisão nº 2.337/2000 (fls. 147/156) julgando parcialmente procedente o lançamento. Após apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 160/170), a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu anular o presente processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 203-08.138 (fls. 234/240).*

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 1916, de 24 de julho de 2002, os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e:

- a) no mérito, não conheceram da impugnação apresentada pela contribuinte, relativa ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em razão de a matéria estar sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária;
- b) julgaram procedente a aplicação dos acréscimos legais pertinentes; e
- c) exoneraram a contribuinte do pagamento da Multa de Ofício exigida isoladamente, no valor de R\$ 21.973,70 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos); Exoneraram a contribuinte do pagamento dos Juros de Mora isolados, no valor de R\$ 4.742,43 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF o agente incumbido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício, não lhe sendo exigida habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Existindo simultaneidade entre processos judicial e administrativo, versando sobre o mesmo objeto, não se toma conhecimento do pedido formulado na esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

EMENTA: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA.

O lançamento de multa de ofício isolada é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo, o mesmo não ocorrendo quanto ao tributo lançado e não recolhido, em função da revogação expressa da norma legal que permitiu sua cobrança.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

O lançamento de juros de mora isolados só é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso onde reitera o direito à compensação de supostos créditos de PIS. Alega que por se tratar dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 dispensado estava de autorização administrativa para realizar a compensação. No mais, aduz ser indevido a exigência de juros e multa de ofício.

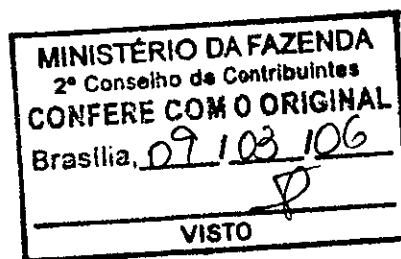
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se de auto de infração onde a discussão principal diz respeito à compensação, matéria em que a contribuinte discute na via judicial. A contribuinte invoca, independentemente da via judicial e de pedido administrativo, o seu direito de compensação de possíveis créditos de PIS decorrentes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 com débitos da mesma contribuição. Conseqüentemente alega também ser indevido a exigência dos juros e da multa de ofício. Há de se observar que a contribuinte não comprovou a entrega de DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998.

I- Da matéria discutida no Judiciário - renúncia administrativa

A contribuinte ajuizou, na Justiça Federal, ação ordinária cujo objeto de discussão é o mesmo daquele tratado neste processo, conforme menciona a autoridade fiscal às fls. 03, 05 e 06. Destaque-se que a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS no período autuado por entender ser detentora de crédito passível de compensação. Entretanto, segundo consta dos autos, não havia decisão administrativa nem sentença judicial favorável corroborando o procedimento adotado pela empresa.

Verifica-se claramente, que a contribuinte busca concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, questionar a compensação.

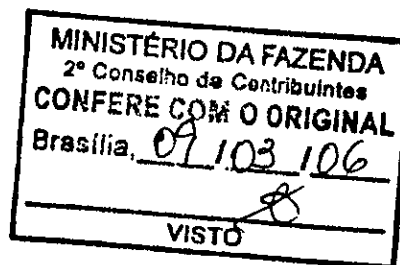
Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia a esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Reitero o que já foi dito anteriormente, que o não impedimento da realização do lançamento, tem sua razão de ser; para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da "decadência", decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode reverter, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656

obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)

E mais, o Judiciário, através do STJ, ¹ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido." (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

¹ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91) . Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656



Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, deixo de conhecer do recurso relativamente a compensação alegada.

II- Consectários legais

No mais, alega que em sendo devida a compensação os consectários legais seriam igualmente indevidos.

Não se pode deixar de observar que a multa de ofício e os juros de mora não fazem parte da ação judicial, devendo ser aqui apreciados.

Há de ser observado que a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS no período autuado por entender ser detentora de crédito passível de compensação. Entretanto, segundo consta dos autos, não havia decisão administrativa nem sentença judicial favorável corroborando o procedimento adotado pela empresa. Neste caso, devidamente foi aplicado no lançamento em discussão a multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da contribuição devida, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto aos juros, nenhum reparo há de se fazer eis que aplicado a norma de regência (art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96). Nesse sentido consta do voto do ilustre relator:

28. Quanto aos juros de mora, deve-se observar que seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da CF de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e nas leis declinadas na peça do Fisco.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifo nosso).

29. Observa-se que a lei vem dispondo sobre os juros de mora, de modo diverso, desde a muito tempo, de acordo com a realidade das finanças públicas do País e a utilização dos instrumentos de política macroeconômica. Para o caso em exame, interessa o dispositivo elencado à fl. 09, que respalda a incidência dos juros de natureza moratória exigidos em face da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso em face à opção pela via judicial. Na parte conhecida, consectários legais, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13501.000077/98-21
Recurso nº : 125.202
Acórdão nº : 203-10.656



2º CC-MF
Fl.

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, deixo de conhecer do recurso relativamente a compensação alegada.

II- Consectários legais

No mais, alega que em sendo devida a compensação os consectários legais seriam igualmente devidos.

Não se pode deixar de observar que a multa de ofício e os juros de mora não fazem parte da ação judicial, devendo ser aqui apreciados.

Há de ser observado que a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS no período autuado por entender ser detentora de crédito passível de compensação. Entretanto, segundo consta dos autos, não havia decisão administrativa nem sentença judicial favorável corroborando o procedimento adotado pela empresa. Neste caso, devidamente foi aplicado no lançamento em discussão a multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da contribuição devida, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto aos juros, nenhum reparo há de se fazer eis que aplicado a norma de regência (art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96). Nesse sentido consta do voto do ilustre relator:

28. Quanto aos juros de mora, deve-se observar que seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da CF de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e nas leis declinadas na peça do Fisco.

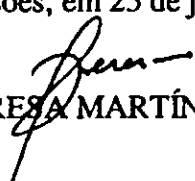
Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifo nosso).

29. Observa-se que a lei vem dispondo sobre os juros de mora, de modo diverso, desde a muito tempo, de acordo com a realidade das finanças públicas do País e a utilização dos instrumentos de política macroeconômica. Para o caso em exame, interessa o dispositivo elencado à fl. 09, que respalda a incidência dos juros de natureza moratória exigidos em face da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso em face à opção pela via judicial. Na parte conhecida, consectários legais, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ